

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAMARA  
LEGISLATIVA DE BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL

EDITAL: 09/2010  
PROCESSO Nº 001-000.711/2009

A **PLANTECH ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA**, com sede na Rua Mourato Coelho, nº.790 ,  
Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05417-001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.562.412/0001-76  
doravante denominada PROPONENTE, vem tempestivamente nos termos do § 3º e 6º, Art.  
109 da Lei 8.666/93, uma vez presentes fortes indícios de restrição à competitividade da  
licitação e por haver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni  
juris*), bem assim risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), haja vista as  
seguintes ocorrências, para em face da douta comissão impetrar o seguinte recurso:

### IMPUGNAÇÃO

## DOS FATOS

Na leitura do edital de licitação pudemos observar falha grave e sem possibilidade de retificação conforme asseveramos e pudemos observar em trecho *in literis*

*“IV - Termo de Vistoria devidamente preenchido, conforme modelo constante no Anexo III deste Edital, de que o responsável técnico da empresa declara ter ciência das especificações técnicas e de todas as informações necessárias e pertinentes a realização dos serviços objeto desta licitação, e de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos”*

Mesmo em virtude disso enviamos técnico competente, com registro no CREA, contratado para esta finalidade a fim de vistoriar o local, tempestivamente, contudo fomos barrados de proceder tal feito, pela condição viciada acima exposta.

Por entendermos ser este pedido exorbitante ao que preleciona o Art. 30 da Lei 866/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Percebam que em nenhum momento refere-se ao funcionário da empresa, não basta-se o que está disposto no bojo legal temos o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO proferiu em acórdão o seguinte entendimento (VIDE ANEXO I) :

ACÓRDÃO Nº 800/2008 - TCU – PLENÁRIO,

“...De acordo com as inúmeras deliberações já adotadas a esse respeito (v.g. Acórdãos 697/2006 e 1.771/2007, ambos do Plenário), as exigências de qualificação técnica devem estar limitadas aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, evitando, por conseguinte, a restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, e ainda de acordo com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, devendo ser indicadas no edital, com clareza e fundamentadamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo, na forma estabelecida no art. 30, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei n.º 8.666/1993.

Igualmente a exigência mencionada no item 2, **supra**, mostra-se excessiva, porquanto extrapolou o comando contido no art. 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, o qual apenas determina que o licitante deve comprovar, quando requerido, que "*tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação*".

Assim, evidencia-se que inexistente fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que tal visita seja realizada por um engenheiro responsável técnico da empresa participante, detentor do atestado técnico a que me reporte acima, como previsto no item 6.5.2 do edital"(grifos nossos)

## DOS PEDIDOS

Por conseqüência do exposto pedimos cautelarmente a suspensão do processo em tela; a total nulidade do em face a vícios insanáveis no mensurado certame.

E que em caso do recuso presente ser julgado improcedente, pedimos o reexame deste pedido por ente hierarquicamente superior via imediata por este órgão, a fim de assegurar o duplo grau de jurisdição mesmo que em via administrativa.

Nestes termos,

Respeitosamente,

Pede espera deferimento,